



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.010195/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.432 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente CARLOS ALBERTO DA COSTA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
ERRO NA INDICAÇÃO DO ANO-CALENDÁRIO EM DECLARAÇÃO
RETIFICADORA.

Comprovado que o contribuinte apresentou declaração retificadora referente ao ano-calendário anterior, e tendo havido recolhimento integral do tributo devido no prazo legal, é de se cancelar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-29.376 proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que julgou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte.

Na origem, tem-se lançamento onde foram apuradas infrações consistentes em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e divergência no valor da contribuição à previdência oficial.

No relatório da decisão de piso (e-fls.43-48), tem-se o quanto segue:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, notificação de lançamento (fls. 03/05) referente ao

Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 17/08/2007, conforme Aviso de Recebimento de fls. 30/31. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 03):

Imposto Suplementar suj. a Multa de Ofício	1.875,63
Multa de Ofício (passível de redução)	1.406,72
Juros de Mora (cálculo até AGO/2007) -	93,50
Imposto Suplementar suj. a Multa de Mora	96,72
Multa de Mora (não passível de redução)	19,34
Juros de Mora (cálculo até ago/2007)	48,13
Crédito Tributário Apurado	4.380,04

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações:

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, conforme informação na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-Dirf:

Fonte Pagadora	CNPJ	Dirf	Rend. Declarado	Rend. Omitido	IRRF s/omissão
Xerox Comércio e Industria Ltda	02.773.629/0052-40	24.199,59	17.425,01	6.774,58	0,00
Xerox do Brasil Ltda	29.213.386/0001-00	6.265,18	0,00	6.265,18	371,90

O Enquadramento Legal encontra-se às fls. 04.

- COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

~ Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, apurada conforme declaração de imposto de renda retido na fonte (DIRF) das fontes pagadoras. Valor glosado: R\$ 497,65.

_O Enquadramento Legal encontra-se às fls. 04/verso.

Em 12/09/2007, no pedido de impugnação, o contribuinte informa que:

- em 2003 a empresa Xerox do Brasil S/A teve CNPJ e razão social alterados para Xerox do Brasil Ltda;

- recebeu dois comprovantes de rendimentos, um do CNPJ n.º 00.273.629/0001-08 no valor de R\$ 24.199,59 e o outro no CNPJ n.º 29.213.386/0001-00, no valor de R\$ 6.265,18, perfazendo um total de R\$ 30.464,77, devidamente declarados;

- a Notificação de Lançamento informa equivocadamente o valor declarado em 2004 como se fosse em 2003;

- o CNPJ n.º 02.773.629/0052-40 não consta nos Comprovantes de Rendimentos referentes a 2003 e 2004;

- há um erro de confrontação de dados da Receita Federal em virtude da mudança da razão social e CNPJ da empresa;

O julgador de primeira instância não acatou os argumentos do contribuinte e consignou o quanto segue:

O contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual em 29/03/2004, informando R\$ 30.464,77 de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, R\$ 1.028,33 de imposto de renda retido na fonte, apurando R\$ 35,69 de imposto a restituir (fls. 20/22), em conformidade com as informações da fonte pagadoras acima discriminadas.

Porém, em 26/07/2006, apresentou Declaração de Ajuste Anual retificadora, informando R\$ 17.425,01 de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, R\$ 1.153,98 de imposto de renda retido na fonte, apurando R\$ 627,92 de imposto a restituir (fls. 24/26).

A Notificação de Lançamento foi efetuada com base na Declaração de Ajuste Anual retificadora.

Constata-se, então, que os rendimentos recebidos no ano-calendário 2003 não foram informados corretamente na Declaração de Ajuste Anual retificadora.

Não subsiste a tese apresentada pelo contribuinte de que o erro foi consequência í da alteração do CNPJ e da razão social da fonte pagadora.

Em seu recurso voluntário (e-fls. 53-54) o recorrente logrou esclarecer o que de fato ocorreu: ao proceder à retificação de sua declaração de renda relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, onde deveria indicar o montante de R\$ 17.425,01 recebidos de pessoa jurídica, com retenção na fonte do valor de R\$ 1.153,98, se equivocou e retificou a declaração anterior, ou seja do ano-calendário 2003, como se infere:

Verificada a divergência, em 26/07/2006, apresentei a Declaração de Ajuste Retificadora, cuja intenção era retificar as informações da Declaração do Exercício 2005, Ano Base 2004, porém, por equívoco de minha parte foi solicitada à retificação da declaração do exercício 2004, ano base 2003, situação que provocou toda essa confusão, ou seja, a Declaração de 2004/2005 não foi retificada, ficando com dados incorretos, e a Declaração de 2004/2003 foi retificada indevidamente.

Junta documentos (e-fls. 55-63), consistentes em cópias das declarações de ajuste anual e comprovantes de rendimentos da fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Do mérito

Conforme esclarecido no recurso voluntário, o recorrente procedeu à retificação da declaração do ano-calendário 2003, quando deveria tê-lo feito em relação ao ano-calendário 2004. Assim, foram apuradas as infrações de omissão de rendimentos e de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Entendo que os documentos acostados, somados aos que já constavam nos autos, comprovam a veracidade das alegações do recorrente, senão vejamos:

Às e-fls. 09 e 24-26 consta a declaração correta do ano-calendário 2003, exercício 2004, onde os valores indicados coincidem com aqueles informados pela fonte pagadora às e-fls. 10-11:

	(Valores em Reais)
TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	30.464,77
IMPOSTO DEVIDO	992,54
IMPOSTO A RESTITUIR	35,69
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	0,00
IMPOSTO A PAGAR	0,00
GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00
RESTITUIÇÃO	
CÓDIGO DO BANCO	001
AGÊNCIA BANCÁRIA	3597

DF CARF MF

Fl. 10

**COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS
E RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**

FONTE PAGADORA
023 - XEROX COMERCIO E IND. LTDA023
Av Fernando Ferrari, 1000 Goiabeiras
VITORIA 29060-410 ES

BENEFICIÁRIO
Carlos Alberto da C Santos
1535 - OPT TEC BRASILIA

ENDEREÇO
Shces Quadra 703 Bl i Apto 104
Cruzeiro Novo BRASILIA

Carimbo CGC

Ano Base 2003

410.845.601-78

002.773.629/0001-08

FIL / DEP / SEC
932 / 378 / 000

70655-739 DF

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTOS

TOTAL DOS RENDIMENTOS	24.199,59
PREVIDENCIA OFICIAL	1.945,93
PREVIDENCIA PRIVADA	729,76
IMPOSTO RETIDO	656,33

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

DIRF - P.I.S	16,80
--------------	-------

DF CARF MF

Fl. 11

**COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS
E RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**

FONTE PAGADORA
003 - XEROX DO BRASIL LTDA003
Avenida Rodrigues Alves, 261 Centro
RIO DE JANEIRO 20220-360 RJ

BENEFICIÁRIO
Carlos Alberto da C Santos
1535 - OPT TEC BRASILIA

ENDEREÇO
Shces Quadra 703 Bl i Apto 104
Cruzeiro Novo BRASILIA

Carimbo CGC

Ano Base 2003

410.845.601-78

029.213.386/0001-00

FIL / DEP / SEC
932 / 378 / 000

70655-739 DF

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTOS

TOTAL DOS RENDIMENTOS	6.265,18
PREVIDENCIA OFICIAL	343,54
PREVIDENCIA PRIVADA	107,40
IMPOSTO RETIDO	371,90

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

Às e-fls. 28 e 29 observa-se a declaração retificadora, onde foram indicados os valores recebidos no ano-calendário de 2004 de forma equivocada, conforme se observa do confronto entre este documento e o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (e-fl. 12):

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS		VALORES - R\$	SALDO DO IMPOSTO A PAGAR		VALORES - R\$								
Recebidos de Pessoas Jurídicas - Titular		17.425,01	Saldo do Imposto a Pagar		0,00								
Recebidos de Pessoas Jurídicas - Dependentes		0,00	PARCELAMENTO										
Recebidos de Pessoas Físicas - Titular		0,00	Número de Quotas (até 6)		0								
Recebidos de Pessoas Físicas - Dependentes		0,00	Valor da Quota		0,00								
Recebidos do Exterior		0,00	IMPOSTO A RESTITUIR										
Resultado Tributável da Atividade Rural		0,00	Imposto a Restituir		627,92								
TOTAL		17.425,01	INFORMAÇÃO BANCÁRIA										
DEDUÇÕES			Código do Banco		001								
Contribuição à Previdência Oficial		1.221,89	Agência		3597-1								
Contribuição à Prev. Privada e Fapi		0,00	Conta para Crédito		889566-X								
Dependentes		0,00	IMPOSTO A PAGAR										
Despesas com Instrução		0,00	Ganho de Capital - Moeda em Espécie		0,00								
Despesas Médicas		0,00	EVOLUÇÃO PATRIMONIAL										
Pensão Alimentícia Judicial		0,00	Bens e Direitos - 2002		0,00								
Livro Caixa		0,00	Bens e Direitos - 2003		0,00								
TOTAL		1.221,89	Dívidas e Ônus Reais - 2002		0,00								
CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO			Dívidas e Ônus Reais - 2003		0,00								
Base de Cálculo		16.203,12	Informações do Cônjuge		0,00								
Imposto		526,08	OUTRAS INFORMAÇÕES										
Dedução de Incentivo		0,00	Rendimentos Isentos e Não-tributáveis		10.365,19								
IMPOSTO DEVIDO		526,08	Rend. Sujeitos à Trib. Exclusiva/Definitiva		334,91								
IMPOSTO PAGO			Imposto Pago sobre Ganhos de Capital		0,00								
Imposto Retido na Fonte - Titular		1.153,98	Imposto Pago sobre Renda Variável		0,00								
Imposto Retido na Fonte - Dependentes		0,00	Imp. Pago Moeda Estr. - Bens, Dir. e Aplic. Finan.		0,00								
Carnê-leão		0,00	COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE										
Imposto Complementar		0,00	<p>FONTE PAGADORA 023 - XEROX COMERCIO E IND. LTDA023 Av Fernando Ferrari 1000 Goiabeiras VITORIA 29060-410 ES</p> <p>BENEFICIÁRIO Carlos Alberto da C Santos 1535 - OPT TEC BRASILIA</p> <p>ENDEREÇO Shces Quadra 703 Bl i Apto 104 Cruzeiro Novo BRASILIA</p> <p>Carimbo CGC Ano Base 2004</p> <p>410.845.601-78</p> <p>2.773.629/0001-08</p> <p>70655-739 DF</p> <p>932 / 378 / 000</p>										
Imposto Pago no Exterior		0,00	<p>RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTOS</p> <table border="1"> <tr><td>TOTAL DOS RENDIMENTOS</td><td>17.425,01</td></tr> <tr><td>PREVIDENCIA OFICIAL</td><td>1.221,89</td></tr> <tr><td>PREVIDENCIA PRIVADA</td><td>301,00</td></tr> <tr><td>IMPOSTO RETIDO</td><td>1.153,98</td></tr> </table>			TOTAL DOS RENDIMENTOS	17.425,01	PREVIDENCIA OFICIAL	1.221,89	PREVIDENCIA PRIVADA	301,00	IMPOSTO RETIDO	1.153,98
TOTAL DOS RENDIMENTOS	17.425,01												
PREVIDENCIA OFICIAL	1.221,89												
PREVIDENCIA PRIVADA	301,00												
IMPOSTO RETIDO	1.153,98												
TOTAL		1.153,98	<p>RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS</p> <table border="1"> <tr><td>REDUÇÃO DE RENDIMENTOS</td><td>200,00</td></tr> <tr><td>DIRF - AVISO PRÉVIO</td><td>2.303,72</td></tr> <tr><td>DIRF - INDENIZAÇÃO</td><td>8.061,47</td></tr> </table>			REDUÇÃO DE RENDIMENTOS	200,00	DIRF - AVISO PRÉVIO	2.303,72	DIRF - INDENIZAÇÃO	8.061,47		
REDUÇÃO DE RENDIMENTOS	200,00												
DIRF - AVISO PRÉVIO	2.303,72												
DIRF - INDENIZAÇÃO	8.061,47												

DF CARF MF

Fl. 12

**COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS
E RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**

FONTE PAGADORA
023 - XEROX COMERCIO E IND. LTDA023
Av Fernando Ferrari 1000 Goiabeiras
VITORIA 29060-410 ES

BENEFICIÁRIO
Carlos Alberto da C Santos
1535 - OPT TEC BRASILIA

ENDEREÇO
Shces Quadra 703 Bl i Apto 104
Cruzeiro Novo BRASILIA

Carimbo CGC
Ano Base 2004

410.845.601-78

2.773.629/0001-08

70655-739 DF

932 / 378 / 000

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTOS

TOTAL DOS RENDIMENTOS	17.425,01
PREVIDENCIA OFICIAL	1.221,89
PREVIDENCIA PRIVADA	301,00
IMPOSTO RETIDO	1.153,98

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

REDUÇÃO DE RENDIMENTOS	200,00
DIRF - AVISO PRÉVIO	2.303,72
DIRF - INDENIZAÇÃO	8.061,47

Assim, na e-fl. 62 observa-se a declaração de ajuste anual do ano-calendário 2004 com valores errados, que se referem em verdade ao ano-calendário 2003.

Desse modo, chega-se aos seguintes valores:

Ano-calendário 2003

Rendimentos recebidos R\$ 30.464,77

Imposto retido R\$ 1.028,23

Ano-calendário 2004

Rendimentos recebidos R\$17.425,01

Imposto retido R\$ 1.153,98

O esclarecimento prestado pelo recorrente, e que está devidamente comprovado pelos documentos indicados, demonstram que o imposto de renda devido foi recolhido na sua integralidade no prazo legal, devendo o lançamento ser cancelado.

Nesse sentido já decidiu este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Numero do processo: 15453.000271/2009-51**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção**Câmara:** Quarta Câmara**Seção:** Segunda Seção de Julgamento**Data da sessão:** Wed May 08 00:00:00 BRT 2019**Data da publicação:** Tue May 21 00:00:00 BRT 2019**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2005 IMPOSTO COMPLEMENTAR. Somente os recolhimentos efetuados no decorrer do ano-calendário, até o último dia útil de dezembro, podem ser objeto de compensação a título de imposto complementar na DAA do exercício correspondente. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ERRO DE PREENCHIMENTO. Comprovado o erro do contribuinte ao preencher a declaração retificadora, deve ser cancelado o crédito apurado, relativo a diferença correspondente à multa por suposto recolhimento em atraso, que, de fato, não ocorreu.**Numero da decisão:** 2401-006.506**Nome do relator:** MIRIAM DENISE XAVIER

Constatada a divergência entre os valores informados pela fonte pagadora e aqueles declarados pelo contribuinte, a autoridade fiscal agiu corretamente ao proceder ao lançamento de ofício, nos termos do art. 142 do CTN.

Isso não obstante, em prestígio à verdade material que deve orientar o processo administrativo fiscal, se constatado, como no caso concreto, que o imposto devido foi retido e recolhido a tempo, este não poderá mais ser cobrado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, DOU PROVIMENTO para cancelar o crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert

Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-003.432 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.010195/2007-41